

Lei nº. 4.706, de 19 de novembro de 2025

Institui canal específico de atendimento institucional a advogados(as) e corretores(as) de imóveis no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, especialmente para procedimentos realizados junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), e dá outras providências.

Autoria: Carlos Bordão, Gabriel Arce e Agnaldo Pereira Lima

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, canal específico de atendimento a advogados(as), regularmente inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e corretores(as) de imóveis, regularmente inscritos(as) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), para fins de solicitação mediante requerimentos formais, esclarecimento de informações, obtenção de documentos técnicos, expedição de certidões, envio de guias e comprovantes e acompanhamento de demandas administrativas de interesse próprio ou de seus clientes.

Art. 2º O atendimento previsto nesta Lei compreenderá, todos os órgãos da administração municipal, seja direta ou indireta, incluindo os serviços realizados pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), tais como:

- I – informações referentes a confrontações e croquis de imóveis;
- II – emissão e fornecimento de memorial descritivo;
- III – disponibilização de informações acerca do valor venal de imóveis;
- IV – solicitação, emissão e recebimento de guias de pagamento de tributos municipais;
- V – recepção dos respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos correlatos aos procedimentos administrativos;
- VI – emissão de certidões imobiliárias, fiscais e tributárias pertinentes, tais como certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, certidão de débitos municipais, certidão de situação cadastral do imóvel e demais certidões correlatas.

parágrafo único. No âmbito do CAC, o canal instituído por esta Lei atenderá, mediante requerimento formal, às solicitações relacionadas às atividades previstas nos incisos deste artigo, devendo toda a tramitação documental ocorrer exclusivamente pelos meios oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei será prestado por meio de:

- I – endereço eletrônico (e-mail institucional);
- II – aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp Business ou similar).

parágrafo único. Para as hipóteses de falha na prestação do atendimento, fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo ou órgão equivalente, canal específico de

recebimento de reclamações de profissionais usuários, disponibilizado por e-mail institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas. Caberá a este órgão adotar as providências necessárias junto às secretarias competentes e responder formalmente ao reclamante no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 4º O prazo para resposta às solicitações, emissão de documentos, certidões, guias e análise de comprovantes realizados pelos canais previstos nesta Lei será de até (05) cinco dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da demanda.

parágrafo único. Em caso de complexidade técnica, divergência cadastral ou necessidade de análise complementar, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante comunicação fundamentada ao solicitante.

Art. 5º Para utilização dos canais de que trata esta Lei, o(a) profissional deverá:

I – comprovar regular inscrição no respectivo conselho de fiscalização profissional;

II – realizar cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Governo, apresentando:

a) documento de identidade;

b) carteira profissional da OAB ou CRECI, conforme o caso;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou CPF;

d) endereço eletrônico e número de telefone celular vinculados à atuação profissional.

Art. 6º Os canais instituídos por esta Lei destinam-se exclusivamente ao atendimento de questões relacionadas ao exercício profissional, sendo vedado seu uso para interesses particulares, alheios às atividades jurídicas e imobiliárias, ou incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

Art. 7º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto à operacionalização dos canais, recepção de requerimentos, expedição de documentos e atualização cadastral, será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 19 de novembro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal